



Memorando 17.175/2024

Marcadores: A/C Camila | x Aguarda retorno da Secretaria | x Aguarda Contador Vera Fabiana | x

Responder apenas via 1Doc

Aguiler F. SMS-COM

Para

PGM- ADJ- SAÚDE ...

CC

7 setores envolvidos

SMS-COMPGM- ADJ- SAÚDESMS - GABIN

GABIN-VICECONTAD. SAÚDEPGM-CLC

PGM-PAJ-LIC

29/10/2024 11:20

RC N° 576-2024 (residencial terapêutico tipo II para internação do paciente P. S. T. B)

Na oportunidade em que cumprimentamos V.S^a , encaminhamos requisição de compra N° 576/2024, que trata da Contratação, através de processo de inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em serviço de residencial terapêutico tipo II para internação do paciente P. S. T. B., buscando atender a determinação judicial exarada nos autos do processo nº. 5003170-20.2023.8.21.0165.

A Procuradora Adjunta da SMS para emissão do parecer.

Ao Gabinete para ciência e autorização do Sr. Prefeito.

A contadora da SMS para ratificação das despesas e informação da origem dos recursos.

A Procuradoria de Compras e Licitações para formalização do expediente.

Atenciosamente,



Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

29/10/2024 11:20:36

Aguiler da Silva Freitas SMS-COM

solicitou a assinatura de Alex Sandro da Silva Vieira em Memorando 17.175/2024 .

Assinado

29/10/2024 11:20:37

Aguiler da Silva Freitas SMS-COM

solicitou a assinatura de Ricardo Alves Santos em Memorando 17.175/2024 .

Assinado

Este documento contém assinatura digital, realizada por VERA FABIANA DE VASCONCELOS CPF 943.XXX.XXX-91, RICARDO ALVES SANTOS CPF 915.XXX.XXX-34, ALEX SANDRO DA SILVA VIEIRA CPF 819.XXX.XXX-49, VITHOR GABRIEL DA SILVA PINTO CPF 036.XXX.XXX-30.



29/10/2024 11:20:37

Aguiler da Silva Freitas

SMS-COM

 solicitou a assinatura de Vera Fabiana de Vasconcelos em Memorando 17.175/2024 .

Assinado

29/10/2024 11:39:16

Vera Fabiana de Vasconcelos

CONTAD. SAÚDE

 assinou digitalmente Memorando 17.175/2024 com o certificado VERA FABIANA DE VASCONCELOS CPF 943.XXX.XXX-91 conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 1-17.175/2024

29/10/2024 11:39

(Respondido)

Vera V.

CONTAD. SAÚDE

Envolvidos internos acompanhando CC

Recurso municipal

—

Fabiana de Vasconcelos

contador

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

29/10/2024 11:39:58

Vera Fabiana de Vasconcelos

CONTAD. SAÚDE

 arquivou.

29/10/2024 11:42:32

Ricardo Alves Santos

GABIN-VICE

 assinou digitalmente Memorando 17.175/2024 com o certificado RICARDO ALVES SANTOS CPF 915.XXX.XXX-34 conforme MP nº 2.200/2001 .

29/10/2024 13:11:13

Aguiler da Silva Freitas

SMS-COM

 arquivou.

29/10/2024 14:18:01

Alex Sandro da Silva Vieira

SMS - GABIN

 assinou digitalmente Memorando 17.175/2024 com o certificado ALEX SANDRO DA SILVA VIEIRA CPF 819.XXX.XXX-49 conforme MP nº 2.200/2001 .

30/10/2024 08:01:43

Aguiler da Silva Freitas

SMS-COM

 arquivou.

Despacho 2-17.175/2024

31/10/2024 10:07

(Respondido)

Vithor P.

PGM- ADJ- SAÚDE

Envolvidos internos acompanhando CC

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente a requisição de compras nº 576/2024, que objetiva a contratação, através de inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em serviço de residencial terapêutico tipo II para

https://eldoradodosul.1doc.com.br/?pg=doc/ver&caixa=entrada&erros=0&itd=1&hash=A71F482EAF4EF0F5334E7860&esconde=nao&origem=m...

2/6

Este documento contém assinatura digital, realizada por VERA FABIANA DE VASCONCELOS CPF 943.XXX.XXX-91, RICARDO ALVES SANTOS CPF 915.XXX.XXX-34, ALEX SANDRO DA SILVA VIEIRA CPF 819.XXX.XXX-49, VITHOR GABRIEL DA SILVA PINTO CPF 036.XXX.XXX-30.



internação do paciente P.ST.B., buscando atender a determinação judicial exarada nos autos do processo 5003170-20.2023.8.21.0165, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Em análise aos autos, muito embora o residencial terapêutico Luz e Paz não se mostre a opção mais apropriada, não há outra opção de internação para o paciente, conforme exposto pelo próprio Ministério Público. Assim, presente a justificativa pelo setor requisitante da inviabilidade de competição, dada a exclusividade técnica do serviço ofertado pelo fornecedor, o que enseja a inexigibilidade de licitação.

Diante disso, procede-se à análise da legalidade da contratação direta com base nas normas vigentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina as hipóteses em que a competição é inviável. A norma visa garantir a eficiência da Administração Pública, permitindo contratações diretas quando não houver condições de competição entre possíveis fornecedores.

O referido artigo dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

Inciso I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representantes comerciais exclusivos.

2. Da Justificativa para a Inexigibilidade

Nos termos dos documentos apresentados, a contratação da empresa Residencial Terapêutico Luz e Paz encontra fundamento na inviabilidade de competição em razão de sua exclusividade técnica. O serviço a ser contratado possui características únicas, e a empresa é a única capaz de oferecer tais serviços de forma satisfatória.

Dessa forma, a justificativa apresentada encontra respaldo legal no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Justificação de Preços

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que o processo administrativo de contratação por inexigibilidade de licitação contenha uma análise de preços, de forma a garantir que os valores contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado.

No caso em análise, o valor proposto para a contratação foi submetido ao crivo da Administração, que elaborou o estudo técnico preliminar e efetuou pesquisas de mercado em processos similares. Isso porque não verificou-se a existência na Rede de Atenção Psicossocial equipamento de residencial terapêutico para crianças e adolescentes, conforme Portaria 3.088, de 23 de dezembro de 2011 e portaria 121, de 25 de janeiro de 2012, ambas do Ministério da Saúde. A pesquisa de preços demonstra que o valor proposto é compatível com o valor de mercado, o que torna a contratação vantajosa para a Administração Pública.

4. Do Estudo Técnico Preliminar

Conforme exigência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, foi realizado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que embasa a contratação. Este estudo analisou a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como as opções existentes no mercado, justificando a escolha da empresa Residencial Terapêutico Luz e Paz como fornecedor exclusivo para o atendimento da demanda pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição em razão da exclusividade técnica devidamente comprovada, bem como a justificação de preços e o atendimento das exigências legais, manifesto-me pela legalidade da contratação direta da empresa Residencial Terapêutico Luz e Paz, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O processo está instruído de maneira adequada, e a contratação atende ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para análise e deliberação.

É o parecer.

Atenciosamente,

Vithor Pinto

OAB/RS 123.794

Procurador Adjunto SMS - Em substituição.

—
Vithor Gabriel da Silva Pinto
Assessor Executivo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

31/10/2024 10:08:18 Vithor Gabriel da Silva Pinto PGM- ADJ- SAÚDE arquivou.

31/10/2024 10:08:18 Vithor Gabriel da Silva Pinto PGM- ADJ- SAÚDE assinou digitalmente Memorando 2-17.175/2024 com o certificado VITHOR GABRIEL DA SILVA PINTO CPF 036.XXX.XXX-30 conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 3-17.175/2024

31/10/2024 10:11
(Encaminhado)

Aguiler F. SMS-COM

PGM-CLC - Procur...

CC



Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

31/10/2024 10:11:46

Aguiler da Silva Freitas

SMS-COM

arquivou.

Despacho 4-
17.175/2024
31/10/2024 10:25
(Encaminhado)

Miriam S.

PGM-CLC

PGM-PAJ-LIC - PG...

A/C Fabrício C.
CC

A/C Dr. Fabricio.

—

Miriam Soares da Silva
estagiária

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 5-
17.175/2024
31/10/2024 10:33
(Respondido)

Fabrício C.

PGM-CLC

PGM-CLC - Procur...

A/C Camila G.
CC

À servidora Camila para proceder conforme despacho, em anexo.

—

Fabrício Pereira de Carvalho
Advogado do Município
OAB/RS 80094



Pil_74_I_det_judic_....

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

31/10/2024 10:53:21

Aguiler da Silva Freitas

SMS-COM

arquivou.

Despacho 6-
17.175/2024
31/10/2024 11:01
(Encaminhado)

Camila G.

PGM-CLC

SMS-COM - COMPRA...

A/C Aguiler F.

Prezado bom dia,
Favor enviar:

1) certidão atualizada de regularidade do FGTS;
2) comprovante de exclusividade do fornecedor para a contratação, conforme parecer da Procuradora (despacho 2).

CC

Quem já visualizou? 1 pessoa

Despacho 7-
17.175/2024

31/10/2024 11:04

(Encaminhado)

Camila G. PGM-CLC

CONTAD. SAÚDE - ...

A/C Vera V.

CC

Prezada bom dia,

No aguardo do tipo de empenho para esta contratação, conforme solicitado na Circular nº 337/2024.

—

Camila Beilich Gonçalves
auxiliar administrativo

Quem já visualizou? 0 pessoas

Prefeitura de Eldorado do Sul - Estrada da Arrozeira, nº 270, Centro | CEP: 92990-000
Impresso em 31/10/2024 11:04:31 por Camila Beilich Gonçalves - auxiliar administrativo



Este documento contém assinatura digital, realizada por VERA FABIANA DE VASCONCELOS CPF 943.XXX.XXX-91, RICARDO ALVES SANTOS CPF 915.XXX.XXX-34, ALEX SANDRO DA SILVA VIEIRA CPF 819.XXX.XXX-49, VITHOR GABRIEL DA SILVA PINTO CPF 036.XXX.XXX-30.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

À Servidora Camila, para autuar, registrar e acompanhar o correspondente processo de inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que a contratação direta pretendida atende aos requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/21.

A inexigibilidade de licitação está prevista no Art. 74, Inciso I, do diploma legal supra mencionado, em razão da determinação judicial estampada nos autos.

A justificativa, Parecer Jurídico da Procuradora Adjunta da SMS favorável e documentos anexados aos autos pela secretaria interessada dão conta da inviabilidade de competição para a contratação.

Deve ser ressaltado, no entanto, o caráter opinativo da presente manifestação jurídica, a qual não deve vincular, por si só, a formação da convicção do agente público, eis que a definição do objeto e aprovação do procedimento é ato de sua competência.

À Autoridade superior, para conhecimento e ratificação.

Após, retorne para elaboração do instrumento de contrato, empenho da despesa e posterior publicação no sítio eletrônico oficial deste órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de acordo com os Artigos 72, Parágrafo Único, Art. 94, II e 95 da Lei nº 14.133/21, como condição para eficácia do ato.